



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.015276/92-98
Recurso nº. : 107.578
Matéria: : IRPJ - EXS: DE 1986 e 1988
Recorrente : SÃO JORGE COMÉRCIO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1996
Acórdão nº. : 101-90.128

IRPJ - DECADÊNCIA - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CASO DE DOLO OU FRAUDE: Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação, caracterizados pela utilização de notas fiscais inidôneas para comprovar custos, a contagem do prazo para decadência do direito de a Fazenda Nacional formular a exigência tributária se dará na forma prevista no artigo 173 do C. T. N.

CUSTOS OPERACIONAIS - DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA: Legítima a glosa de custos calcados em documentação fiscal de emissão de empresas simuladas pelo fisco estadual com entidades emitentes de "notas frias", sendo que no caso, sequer foram comprovados os pagamentos das "operações" de compra e o efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento do adquirente.

MULTA AGRAVADA: Correta a aplicação da multa de lançamento *ex officio* agravada para 150%, prevista no artigo 728, inciso III, do RIR/80, pela utilização de documentos fiscais ideologicamente falsos na comprovação de custos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SÃO JORGE COMÉRCIO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência, para declarar decadente a exigência relativa ao exercício de 1986 e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDILSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo nº. : 10880/015276/92-98
Acórdão nº. : 101-90.128

2



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FORONI e CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10880-015.276/92-98
Acórdão nº 101-90.128

RELATÓRIO

SÃO JORGE COMERCIO DE METAIS NÃO FERROSOS

LTDA., empresa com sede em São Paulo-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1986 e 1987, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 127/132, acrescido de multa de 150% e demais encargos legais, com base nos artigos 157, § 1º; 387, inciso I; 153 a 156 e 728, III, do RIR/80.

Anexos os lançamentos feitos por decorrência, dos mesmos exercícios, do PIS/DEDUÇÃO, com base no artigo 3º, § 1º da Lei Complementar nº 7/70 e legislação complementar (Processo 10880-015.275/92-25); IRRF, com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83 (Processo 10880-015.277/92-51).

Desentranhado dos presentes autos o Processo nº 10880.015.278/92-13, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de competência do E. 2º Conselho de Contribuintes.

Consoante Termo de Verificação de fls. 02/10, a retrocitada empresa apropriou, em sua escrita contábil e fiscal, de forma fraudulenta, custos fictícios, utilizando-

h

Acórdão nº 101-90.128

se de documentos fiscais inidôneos emitidos pelas empresas "Policom - Comercial de Metais Não Ferrosos Ltda."; Inoxfer - Comércio de Chapas e Retalhos de Aço e Ferro Ltda." e "Comércio de Metais Provisórias Ltda." às fls. 14/61, considerados inidôneos pela Diretoria Executiva da Administração Tributária da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme Ofícios Circulares DEAT-G-Série DI, nºs. 006/90 e 13/90, juntados às fls. 11/13:

O lançamento foi impugnado às fls. 135/143, tendo a interessada arguido, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito de efetuar-se o lançamento, com base nos artigos 173 e 174 do CTN, pois trata-se de fato gerador ocorrido em 31-12-85 e 31-12-86, tendo sido lavrado o Auto de Infração em 17-03-92, quando ultrapassado o prazo legal de 5 (cinco) anos previsto no diploma legal. No mérito salienta que a fiscalização utilizara-se de cópia de ficha resumo da DEAT-G para firmar o entendimento de que os documentos fiscais contabilizados eram inidôneos; que pelos critérios utilizados pela Fiscalização Estadual a simples mudança de endereço de uma empresa, ou alteração de contrato social sem que seja comunicada a Fazenda Estadual no prazo de 30 dias (Dec. lei nº 5844/43, art. 195, dá ensejo a que a firma seja declarada inidônea, não lhe cabendo examinar atos de fiscalização em seus fornecedores.

O lançamento foi integralmente mantido pela



Acórdão nº 101-90.128

autoridade julgadora de primeiro grau através da Decisão de fls. 165/171, assim ementada:

"REVISÃO DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Comprovado o evidente intuito de fraude, como previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, impede-se a caracterização da homologação tácita e impõe-se a revisão de ofício do lançamento, mesmo que ultrapassado o quinquênio.

AFURAÇÃO DO FISCO ESTADUAL - A autuação com base em levantamento do Fisco Estadual é perfeitamente válida, pois as declarações prestadas por agentes do Poder Público fazem fé pública e, assim, presumem-se verdadeiros até prova em contrário."

Segue-se às fls. 174/179 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10880-015.276/92-98
Acórdão nº 101-90.128

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Acolho a preliminar de decadência relativamente ao lançamento do imposto do exercício de 1986.

Para a autoridade julgadora de primeiro grau, a ocorrência de fraude na escrituração do contribuinte impede a homologação tácita do lançamento no período quinquenal, aplicando-se ao caso a regra do artigo 150, § 4º do CTN.

Em que pese os judiciosos fundamentos trazidos na decisão recorrida, é de se ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu, pelo Acórdão CSRF/01-0.174, ao examinar o Recurso de Divergência 103-0.031, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos casos de dolo fraude ou simulação, os termos para a contagem de decadência do direito de a Fazenda Nacional formular a exigência tributária, serão os previstos no artigo 173 e seu parágrafo do C.T.N.; artigo 711, § 2º, do RIR/80, e não aquele previsto no artigo 150, § 4º, como pretendeu a autoridade recorrida, reservado,

h

isto sim, aos casos de atos simulados para evitar o conhecimento pela autoridade tributária do fato gerador do imposto ou do seu recolhimento.

Assim, seguindo a jurisprudência do Colegiado, e reportando-me aos fundamentos trazidos naquele julgado da Instância Superior, entendo que em 17-03-92, data da lavratura do Auto de Infração de fls. 127/132, o prazo útil para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativamente ao exercício de 1986 já estava ultrapassado.

No mérito, verifica-se que, de fato, a interessada valeu-se de documentação fiscal comprobatória de seus custos passada por empresas lidas, pelo fisco estadual, como contumazes emitentes de notas fiscais "frias".

Diligências fiscais foram realizadas naquela área de tributação, com o fito de apurar fraude no recolhimento do ICM, sendo que, no caso, todas as empresas relacionadas no auto de infração lavrado pelo fisco federal encontram-se simuladas.

Para a interessada o expediente fiscal estadual não tem força para produzir prova na esfera de tributação federal, argumento não acolhido nesta Câmara.

Cabe assinalar que o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, dispõe em seu artigo 199:



Acórdão nº 101-90.128

"Art. 199 - A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informação, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio."

É matéria pacífica no Colegiado que, por estar expressamente previsto na legislação tributária básica, a utilização pelo fisco federal de prova produzida pelo fisco estadual, de fatos que venham caracterizar ao mesmo tempo infração às leis do Imposto de Renda ou a outro qualquer tributo de competência da União é perfeitamente válida.

Ademais, a interessada sequer comprovou o pagamento das operações realizadas com aqueles "fornecedores" ou o efetivo ingresso das mercadorias em seu estabelecimento, repousando sua defesa única e exclusivamente no campo das alegações, sem nada provar.

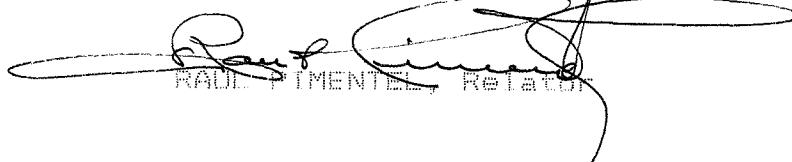
Correta, também, a aplicação da multa de lançamento *ex officio* agravada para 150%, de acordo com o disposto no inciso III do artigo 728 do RIR/80, ante a utilização de documentos ideologicamente falsos na comprovação de custos e na conseqüente redução indevida do lucro sujeito ao tributo.

Ante o exposto, acolho a preliminar de decadência quanto ao exercício de 1986 e, no mérito, nego provimento ao recurso.



Acórdão nº 101-90.128

Brasília-DF, 17 de setembro de 1996


RAUL PIMENTEL, Relator